



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 782/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.035982/2017-67  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro de Estado da Cultura  
**ASSUNTO:** Minuta de Portaria.

I – Ato administrativo. Minuta de portaria que institui Grupo de Trabalho de Políticas Culturais Afro-Brasileiras com a finalidade de desenvolver proposta de políticas para a defesa e a promoção da cultura afro-brasileira, gerar subsídios e promover articulações interministeriais para as políticas públicas para os povos de matriz africana.

II – Ausência de óbices formais ou materiais.

III – Parecer favorável.

1. Cuidam os presentes autos de minuta de Portaria (0468881) destinada a instituir Grupo de Trabalho de Políticas Culturais Afro-Brasileiras com a finalidade de desenvolver proposta de políticas para a defesa e a promoção da cultura afro-brasileira, gerar subsídios e promover articulações interministeriais para as políticas públicas para os povos de matriz africana. A proposta foi encaminhada pelo Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, por intermédio da Nota Técnica nº 4/2017 (0468795).

2. **É o breve relatório. Passo à análise.**

3. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria**

5. Forte nessas premissas, observo que encontra-se no âmbito de competência dos Ministros de Estado designar grupos de trabalho para conduzir atividades adstritas às suas respectivas áreas de competência, conforme deflui do art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

6. No caso em exame, a elaboração de estudos e propostas de medidas para o estabelecimento de políticas para a defesa e a promoção da cultura afro-brasileira, bem como a

promoção de articulações interministeriais para a implementação de políticas públicas para os povos de matriz africana são matérias diretamente relacionadas ao Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas, notadamente o IPHAN e a Fundação Cultural Palmares.

7. Noutro giro, registro também que os temas tratados também se inserem no âmbito de atribuições da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos, responsável por políticas de promoção da igualdade racial (art. 36, inciso III da Lei nº 13.502/2017), o que justifica a sua inclusão como órgão convidado a participar na composição do aludido Grupo de Trabalho a ser instituído. Ressalto, entretanto, que a participação de tal Secretaria não é cogente posto que o ato apresentado não se constituiu em Portaria Interministerial, o que, caso referendado, pelo Ministério dos Direitos Humanos, poderia vincular a participação da citada Secretaria.

8. Demais disso, observo do teor do Parágrafo único do art. 5º da Minuta apresentada (0468881) que o Grupo de Trabalho encaminhará ao Ministro de Estado da Cultura relatório final contendo informações pormenorizadas acerca da atuação do Grupo, com propostas de políticas culturais para a cultura afro-brasileira. Nesse ponto, destaco que em razão de que tal incumbência, em tese, possa tangenciar as atribuições institucionais da Fundação Cultural Palmares previstas na Lei nº 7.688/88, sugiro que o Gabinete do Ministro de Estado avalie a conveniência e oportunidade de solicitar análise do presente ato por parte daquela entidade fundacional autárquica.

9. No que tange aos aspectos formais da minuta em apreço, verifica-se sua adequação aos requisitos do Decreto nº 4.176/2002, que estabelece diretrizes para a elaboração e redação de atos normativos de órgãos do Poder Executivo Federal.

10. Ante o acima expendido, esta Consultoria Jurídica entende que a Minuta de Portaria Interministerial apresentada (0468881) não encontra qualquer óbice jurídico relevante, motivo pelo qual sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

11. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Min. de Estado da Cultura.

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 27/12/2017, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0469179** e o código CRC **93DFC2F5**.